



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.948, DE 2011 **(Do Sr. Domingos Dutra)**

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências, especificando atribuições do engenheiro de pesca; suprime e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 2º As alíneas “b”, “c”, “e” e “h” do Art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, idades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial, agropecuária, pesqueira e aquícola;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, inspeções e fiscalizações sanitárias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

e) fiscalização, inclusive inspeção sanitária, de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial, agropecuária, pesqueira ou aquícola. (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Competem ao médico veterinário, bem assim a outros profissionais legalmente habilitados, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica de matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas, gorduras e de outros produtos e subprodutos de origem animal; de usinas, fábricas de laticínios, entrepostos de produtos derivados da pecuária;

e de outros locais de produção, manipulação, armazenamento ou comercialização de produtos de origem animal. (NR)”

Art. 4º Fica revogada a alínea “f” do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei constitui uma reapresentação de proposição de autoria do nobre colega Deputado Flávio Bezerra que, em virtude de sua não eleição em 2010, não pode dar continuidade à tramitação do PL 3352, de 2008. Trata-se de uma importante iniciativa visando à regulamentação das atribuições do engenheiro de pesca.

O Projeto de Lei, ora apresentado, já incorpora as modificações sugeridas pela Casa, tendo em vista que o PL 3352 foi aprovado, com sugestões de emendas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço e contava com parecer pela aprovação na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

A Engenharia de Pesca é uma importantíssima modalidade de Engenharia, estabelecida há várias décadas no Brasil. Embora não seja referida na Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, em razão da presença relativamente recente dessa modalidade em nosso País, sua importância faz-se notar de forma crescente, sendo imperiosa uma adequada regulamentação.

Vale lembrar que, nos últimos anos, a produção nacional de pescado vem crescendo de forma gradativa e constante, sendo atualmente da ordem de 1 milhão de toneladas/ano. Em 2004, a pesca extrativa marinha forneceu mais de 500 mil toneladas de pescado; a pesca extrativa continental, mais de 246 mil toneladas; a aquicultura continental, mais de 180 mil toneladas; e a maricultura, quase 89 mil toneladas.

Entre 1998 e 2004, a produção pesqueira nacional experimentou um incremento da ordem de 42,9%. A pesca extrativa marinha expandiu-se 15,6% nesses sete anos; a pesca extrativa continental, 41%; a maricultura, 479%; e a aquicultura continental, 104%. Sem dúvida alguma, trata-se de um crescimento considerável, que trouxe grandes benefícios ao nosso País, que contou com a significativa contribuição dos engenheiros de pesca.

A Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983, do Conselho Federal de engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, discrimina as atividades profissionais

do Engenheiro de Pesca, fazendo remissão à Lei nº 5.194/1966 e à Resolução nº 218/1973, também do Confea.

Todavia, embora a profissão esteja assim regulamentada, há graves obstáculos de ordem legal que precisam ser contornados, para que a categoria profissional dos engenheiros de pesca possa exercer a plenitude de suas competências.

A Lei nº 5.517, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, tendo-se tornado anacrônica, enumera, em seu art. 5º, uma série de atividades e funções cujo exercício ali se declara serem de “competência privativa” do médico veterinário. Entre elas, há algumas — referidas na alínea “f” — que deveriam ser facultadas ao engenheiro de pesca (no caso específico do pescado) ou a outros profissionais legalmente habilitados, como o zootecnista.

Visando corrigir essas distorções e lacunas presentes na legislação em vigor, que disciplina o exercício das profissões de Engenharia e Medicina Veterinária, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta dispositivos às Leis nº 5.194, de 1966, e nº 5.517, de 1968, e suprime uma alínea, desta última. Esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares, no Legislativo Federal, visando à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 dezembro de 2011.

“Justiça se Faz na Luta”

Domingos Dutra
Deputado Federal (PT/MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de
Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-
Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA
AGRONOMIA

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

.....
Seção IV
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas *a, b, c, d, e e f* do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

.....
.....

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão
de médico-veterinário e cria os Conselhos
Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

.....

.....

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 ,

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194/1966 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do art. 6º e parágrafo único do art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 ,

Resolve:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO

.....

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 279, DE 15 DE JUNHO DE 1983

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.141, de 27 MAIO 1983, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1, de 17 MAR 1982, do Conselho Federal de Educação, que estabelece o currículo dos diplomados em Engenharia de Pesca,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Os Engenheiros de Pesca integrarão o Grupo ou categoria da agronomia previsto no Art. 6º da Resolução nº 232, de 18 de setembro de 1975, do CONFEA.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO